



PROCESSO Nº: 0000153-90.2010.8.18.0071

CLASSE: Procedimento Comum

Autor: ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA

Réu: BRADESCO AUTO/RE COMANHIA DE SEGUROS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente Ação de Indenização de Seguro Obrigatório - DPVAT em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT, pessoa jurídica de direito privado, com o objetivo de receber diferença do valor de indenização do seguro obrigatório, que alega ter sido pago a menor.

Sustenta a parte autora que sofreu acidente de trânsito em 3.4.2007 e que faz jus ao recebimento de indenização por invalidez permanente, correspondente a 13.500,00. Acrescenta que recebeu pela via administrativa indenização no valor de R\$ 1.080,00.

Pugna pela procedência da ação para ser condenada a seguradora a pagar a complementação da verba indenizatória devida, acrescida de juros e correção monetária.

Juntou documentos.

Contestação acompanhada de documentos, às fls. 64-112.

Designada audiência, com a realização de exame pericial, a tentativa de composição amigável não logrou êxito, prosseguindo-se com a instrução do feito.

Laudo pericial às fls. 166-167.

As partes fizeram requerimentos em audiência (fls. 162-163).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres foi instituído pela Lei nº 6.194/74, a qual assegura às vítimas de acidentes de trânsito o pagamento de indenização pelos danos eventualmente suportados.

A obrigação indenizatória não emana do desembolso feito pelo segurado, mas do consequente dano provado, com certidão de ocorrência policial. Em verdade, o seguro atinge o seu papel social como instrumento de satisfação de uma modalidade de dano pessoal.

Nesse sentido, é o teor do artigo 5º, caput, da Lei 6.194/74: “O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente,



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA, Juiz(a), em 11/01/2019, às 17:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 23358122 e o código verificador 10F51.CBA12.BDA36.75BDB.1989F.71003.

independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

A partir desse breve introito, passo a analisar as preliminares levantadas pelo réu.

DAS PRELIMINARES

De início, defiro o pleito de substituição do polo passivo da demanda, para determinar a inclusão da seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT na qualidade de ré.

A presente demanda tramita pelo rito ordinário (correspondente ao rito comum no atual CPC). Assim, carece de respaldo legal a preliminar de incompetência absoluta do juizado especial para processar e julgar o feito. É assente na jurisprudência pátria que a conversão de ritos processuais é válida, desde que não haja prejuízo para a parte adversa. No caso destes autos a adoção do rito ordinário, ao invés do sumaríssimo, possibilitou a produção de prova complexa, apta a conferir maior segurança jurídica à solução da controvérsia.

Neste sentido, destaco entendimento pacificado no STJ: “Processual Civil. Agravo no recurso especial. Ação indenizatória. acidente de trânsito. procedimento. adoção do rito ordinário ao invés do sumário. possibilidade. precedentes. - A jurisprudência do STJ acolhe entendimento no sentido de que, inexistindo prejuízo para a parte adversa, admissível é a conversão do rito sumário para o ordinário. - Não há nulidade na adoção do rito ordinário ao invés do sumário, salvo se demonstrado prejuízo, notadamente porque o ordinário é mais amplo do que o sumário e propicia maior dilação probatória. Agravo não provido. (STJ - AgRg no REsp: 918888 SP 2007/0013955-3, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/06/2007, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 01.08.2007 p. 487)”.

Quanta à preliminar de inépcia da inicial por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a mesma carece de respaldo legal, até porque o autor fez juntar com a exordial cópia de seus documentos pessoais e de declaração de residência (fls. 12-13), bem como de certidão de ocorrência (fls. 14).

Outrossim, segundo entendimento jurisprudencial predominante, a apresentação de laudo do IML é dispensável, quando existem outros elementos de prova hábeis a provar o dano e o nexo de causalidade nos casos de sinistros cobertos pelo seguro DPVAT.

A requerida alega, ainda, que a parte autora recebeu o pagamento do seguro referente ao sinistro em questão, dando quitação da referida quantia.

Entretanto, a quitação dada pelo(a) autor(a), quando do recebimento do valor da indenização, não extingue a obrigação e também não obsta a busca pela complementação da quantia devida, que é assegurada por lei.

Sobre o tema, o STJ e TJPI já decidiram que a quitação libera apenas a parcela já paga pela seguradora, não havendo nenhum óbice que o beneficiário reclame a diferença ainda não paga, como pode ser visto nos julgados abaixo: “Assentou a jurisprudência das Turmas componentes da 2ª Seção do STJ, que o acordo de recebimento parcial da indenização do seguro DPVAT por morte da vítima, não inibe a cobrança da diferença até o montante estabelecido em lei, por constituir norma cogente de proteção conferida pelo Estado.” (STJ, 4ª T., REsp 619324/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 04.05.2010, DJe 24.05.2010).



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA, Juiz(a), em 11/01/2019, às 17:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 23358122 e o código verificador 10F51.CBA12.BDA36.75BDB.1989F.71003.

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DO SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRENTES. LEI Nº 6.194/74. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SALÁRIOS MÍNIMOS. PROPORCIONALIDADE. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A criação da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A não alterou ou retirou a responsabilidade das seguradoras consorciadas, que continuam responsáveis pelo pagamento das indenizações. Assim, qualquer delas pode ser acionada para o pagamento da indenização devida àquele que está enquadrado entre os beneficiários do referido seguro obrigatório. 2. O pagamento administrativo parcial, decorrente do seguro obrigatório, não tem o condão de impedir a provocação do Poder Judiciário, pela vítima, a fim de receber a diferença do valor indenizatório que entende devido. Ademais, desnecessário é o esgotamento das vias administrativas para o acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, CF/88). 3. Demonstrada a ocorrência do acidente, o dano pessoal superveniente e o nexo de causalidade entre eles, responde objetivamente a seguradora requerida sobre o pagamento da indenização. 4. O quantum indenizatório deve ser fixado em salários mínimos vigentes à época do sinistro, se este ocorreu antes da vigência da Lei nº 11.482/2007, devendo prevalecer a redação anterior do art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74. 5. Plenamente possível a graduação do valor da indenização, em relação ao grau de invalidez da vítima, mormente após o advento da Lei nº 11.945/2009 e do Enunciado nº 474, da Súmula do STJ. 6. Os juros de mora na indenização do Seguro DPVAT fluem a partir da citação. (STJ. Súmula 426, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10.03.2010, DJe 13.05.2010). 7. A correção monetária, nos casos de complementação do seguro obrigatório, deve incidir a partir da data do pagamento a menor. 8. Honorários sucumbenciais mantidos. 9. Recurso conhecido e provido em parte. (Apelação Cível nº 2012.0001.006368-1, 3ª Câmara Especializada Cível do TJPI, Rel. Edvaldo Pereira de Moura. j. 18.09.2013, unânime)."

De outro lado, a ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos (Súmula 405 do STJ), sendo o termo inicial, na hipótese de pretensão a diferença de valores, o pagamento administrativo considerado a menor. Cito ementa de decisão em Recurso Repetitivo do STJ:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DE VALOR. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. SÚMULA Nº 405/STJ. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL. 1. A pretensão de cobrança e a pretensão a diferenças de valores do seguro obrigatório (DPVAT) prescrevem em três anos, sendo o termo inicial, no último caso, o pagamento administrativo considerado a menor. 2. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução/STJ nº 8/2008.

Assim, tendo-se que o autor recebeu o pagamento administrativo considerado parcial em 9.7.2007 (fl. 111) e que a demanda judicial foi ajuizada em 13.5.2010, na está prescrito o direito de ação da parte.

Uma vez afastadas as preliminares, incumbe a este juízo a análise do mérito.
DO MÉRITO



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA, Juiz(a), em 11/01/2019, às 17:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 23358122 e o código verificador 10F51.CBA12.BDA36.75BDB.1989F.71003.

Após a ocorrência da audiência de conciliação, instrução e julgamento, indagadas as partes, as mesmas afirmaram não possuírem outras provas a produzir. Na mesma data, o autor fez nova avaliação pericial, findando o consignado em laudo pericial à fl. 166-167.

Analisando os autos, concluo pela existência de prova consolidada a indicar o direito do autor à complementação do pagamento de indenização do seguro DPVAT.

Na demanda em espécie, há registro de documentos que comprovam o nexo de causalidade entre as lesões sofridas e o acidente automobilístico, consubstanciadas pelas fichas médicas juntadas aos autos. Outrossim, o laudo pericial produzido em Juízo concluiu pela existência de lesão no tornozelo direito, no percentual de 75%.

Segundo a lei vigente na época do sinistro, a indenização pleiteada deverá ser fixada com observância ao artigo 3º, da Lei 6.194/74, com a alteração promovida pela revogada MP nº 340 de 2006. Confira-se:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; **II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;**” (grifo nosso).

O autor pretende a condenação da ré na integralidade do valor acima ressaltado. Entretanto, em conformidade com o dispositivo citado, nota-se que o legislador ao estabelecer a forma de indenização do seguro DPVAT, entendeu por bem fazer a distinção entre a indenização devida em caso de morte, daquela devida em caso de invalidez permanente, estabelecendo para a primeira o valor fixo correspondente a R\$ 13.500, e para segunda indenização no montante de até R\$ 13.500,00. Assim, em caso de invalidez permanente, compete ao magistrado, analisando o caso concreto, fixar o valor da indenização.

Nesta escala variável, de até R\$ 13.500,00, a fixação da indenização deve estar atrelada ao grau de comprometimento das atividades do requerente, em razão das lesões causadas pelo sinistro.

O laudo do perito médico atesta que, em decorrência do sinistro em questão, o autor sofreu lesão parcial incompleta no tornozelo direito com limitação funcional em 75% (repercussão intensa), incidente sobre o resultado de 25% do valor máximo da indenização (R\$ 13.500,00), totalizando a verba indenizatória devida na quantia de R\$ 2.531,25, da qual deve ser descontado o valor de R\$ 1.080,00, já recebido administrativamente.

Não obstante, no que diz respeito ao quantum dos juros moratórios, entende este juízo que com o advento do novo Código Civil, é certa a aplicação do disposto no art. 406 da Lei Material Civil, nestes termos:

“Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional”.

Comungo do pensamento traduzido pelo enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, nestes termos:

“A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês. A utilização da taxa média Selic (TMS) como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA, Juiz(a), em 11/01/2019, às 17:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 23358122 e o código verificador 10F51.CBA12.BDA36.75BDB.1989F.71003.

será inviável; é incompatível com a regra do art. 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o art. 192, parágrafo terceiro (ora revogado) da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% (doze por cento) ao ano”.

Assim, juros legais de 1% ao mês, a contar da citação, conforme o art. 406 do Código Civil c/c o art. 161, § 1º do CTN (Súmula 426 do STJ).

O termo inicial da correção monetária, por sua vez, incide desde a data do evento danoso (Súmula 580 do STJ).

III – DISPOSITIVO

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e condeno a demandada SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, a pagar a quantia de R\$ 1.451,25 ao promovente Antônio Francisco de Sousa, referente à diferença do valor do seguro obrigatório (DPVAT) pago a menor.

Saliento que esse valor deverá ser acrescido de correção monetária, desde a data do evento danoso (Súmula 580 do STJ), e juro de mora à base de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação válida, assim procedendo com amparo nos artigos 405 e 406 do CCB.

Condeno a parte acionada no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO MIGUEL DO TAPUIO, 10 de janeiro de 2019.

ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de SÃO MIGUEL DO TAPUIO



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE ALBERTO TEODORO DA SILVA, Juiz(a), em 11/01/2019, às 17:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **23358122** e o código verificador **10F51.CBA12.BDA36.75BDB.1989F.71003**.